



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA Nº 12758/2020**

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2020 apresentada por ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

**I - ADMISSIBILIDADE**

**ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2020, apresentou impugnação que foi recebida no dia 07 de Janeiro de 2021, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

**II - DO MÉRITO**

A impugnante alega necessidade de adequação do Edital PE 081/2020, com base nos seguintes fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“... O prazo estipulado em edital torna-se inexecutável, haja vista, que o objeto do certame contempla obras de diversas editoras que estão localizadas em diversos estados do país. A logística de conferência, remanejamento, transporte e entrega do material, pode chegar a até 10 dias, sem contar datas comemorativas e feriados nacionais e estaduais....”

“...Nesta esteira, quando o órgão público licitante inserir num mesmo lote objetos de natureza distinta, poder-se-á impugnar o edital com base no supracitado dispositivo, assim como em outra regra também prevista na Lei 8.666. Vejamos...”

“...Sendo assim, não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame licitando objetos diversos ou muito grandes no mesmo lote. Sobretudo porque isso fere o disposto o seguinte artigo da Lei 8.666...”

Suscitada a manifestar-se, a Gerência de Biblioteca, se pronunciou:

“...Chamados a nos manifestar, conforme despacho de fl. 143, concordamos que o prazo de 15 dias corridos é demasiadamente curto para o cumprimento da entrega, sendo razoável o aumento desse prazo, fato que não trará prejuízos a administração.

Porém, a mudança para 60 (sessenta) dias úteis, conforme solicita a referida empresa, também nós parece um tanto extenso, pois serão praticamente 3 (três) meses para o recebimento dos materiais.

Portanto, levando em conta os argumentos da impugnação apresentada e buscando um contrato melhor executável e dentro da realidade, nos manifestamos pela mudança do prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos para 60 (sessenta) dias corridos....”

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Trata-se de impugnação, ao edital, quanto ao prazo para fornecimento do material e o critério para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Consta no edital, subitem 5.1, que o "...prazo para fornecimento do material será de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento da nota de empenho...". Ao se manifestar, o solicitante reconheceu a insuficiência desse prazo e concordou, em parte, com a impugnante.

Sugeri alteração de 15 (quinze) para (60) sessenta dias corridos. Pois 60 (sessenta) dias úteis, conforme pleiteado, se mostra muito extenso.

De fato, levando-se em consideração a necessidade de ampliarmos o máximo possível o número de participantes e a dimensão continental de nosso país, o prazo de 60 dias é mais apropriado para o sucesso do certame e da contratação.

Por outro lado, a alegação da impugnante de que "...não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame licitando objetos diversos ou muito grandes no mesmo lote...", é desprovida de fundamento.

O certame em questão possui somente um objeto: fornecimento de livros. Além disso, quase a totalidade dos livros a serem fornecidos serão relativos a matérias jurídicas. Assim, não há falar em objetos diversos.

Da mesma forma, não existe suporte para a afirmação de que o objeto licitado é "muito grande", a não ser a mera subjetividade da impugnante. O fornecimento de 200 (duzentos) livros pelo período de um ano está longe de ser objeto de grande vulto.

Ademais, fracionar a licitação em itens acarretaria prejuízo para este E. Tribunal, pois diversos licitantes fornecendo poucas unidades inviabilizaria a concessão de qualquer desconto. Por isso foi fixado o critério de julgamento maior desconto global sobre o preço de tabela/catálogo.

A vantajosidade para administração será obtida com o maior desconto e esse desconto será maior se só um licitante fornecer todo material, pois atingirá economia de escala.

Tendo em vista a inexistência de violação às normas que regem o procedimento licitatório, rejeito o pedido de fracionamento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou parcial provimento.**

Assim, considerando que a mudança interfere na elaboração das propostas, suspendo a sessão marcada para o dia 12/01/2021 às 13 horas, nos termos do artigo 22 do Decreto Nº 10.024/2019, sendo que, após a adequação do edital, será divulgada nova data para abertura das propostas.

Goiânia, 11 de janeiro de 2021

Eduardo Freire Gonçalves

Pregoeiro